



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 12 / 09 / 2025

Cera Duarte Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.889

DE 11

DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar, pelas instituições de ensino da educação básica, no Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, a divulgar a lista de material escolar, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano letivo ou do semestre letivo, conforme o caso.

§ 2º A lista deverá estar disponível em formato de fácil leitura e acesso gratuito, podendo também ser disponibilizada fisicamente nas secretarias das escolas, mediante solicitação.

**Art. 2º** A lista de material escolar deverá conter, de forma clara e objetiva:

I - a relação dos itens exigidos, com identificação da quantidade por aluno;

II - a série ou etapa de ensino a que se refere a lista;

III - a previsão de uso pedagógico dos materiais, quando aplicável;

IV - advertência quanto à vedação de itens de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, nos termos da legislação consumerista vigente.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** A fiscalização desta Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 12/09/2025  
Cida ducia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse público, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.725/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar, pelas instituições de ensino da educação básica, no Estado da Paraíba.*”.

## RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei obriga os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, a divulgar a lista de material escolar, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Autarquia de Proteção de Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON) emitiu parecer em que pugnou pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.725/2025 pelas razões a seguir expostas.

### DO VETO AO ARTIGO 3º:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4.725/2025 prevê as seguintes penalidades para os estabelecimentos de ensino que descumprirem a Lei:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de ensino às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;



## ESTADO DA PARAÍBA

II – multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.”

Embora seja legítima a adoção de Unidade Fiscal de Referência estadual como critério de quantificação pecuniária, mostra-se necessário alinhar a dosimetria sancionatória ao regime geral previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 56 e 57) e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Com efeito, os arts. 56 e 57 do CDC estabelecem que a aplicação de sanções deve observar, entre outros parâmetros, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do fornecedor e as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso concreto. O Decreto nº 2.181/1997, por sua vez, detalha tais critérios e fixa balizas procedimentais para sua operacionalização.

A fixação de um teto sancionatório desvinculado desse regime nacional poderia ensejar antinomias normativas e comprometer a harmonia do sistema, notadamente em relação à uniformidade de critérios no âmbito do SNDC.

A competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente (art. 24, V, da CF), mas a União detém a prerrogativa de estabelecer as normas gerais. **A lei estadual, ao fixar um teto de multa sem remeter expressamente aos critérios de dosimetria já estabelecidos em normas federais, pode invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito do consumidor.** Nesse sentido, a solução é o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei em análise.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.725/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador